



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Movimento Nova Educação Ltda.	<b>UF:</b> MS
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 396, de 15 de agosto de 2024, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 16 de agosto de 2024, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Desporto e Lazer, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade de Administração, Tecnologia, Educação e Desenvolvimento Humano, com sede no Município de Ponta Porã, no Estado de Mato Grosso do Sul.	
<b>RELATOR:</b> Otavio Luiz Rodrigues Jr.	
<b>e-MEC N°:</b> 202114023	
<b>PARECER CNE/CES N°:</b> 222/2025	<b>COLEGIADO:</b> CES
	<b>APROVADO EM:</b> 12/3/2025

## I – RELATÓRIO

Cuida-se de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 396, de 15 de agosto de 2024, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 16 de agosto de 2024, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Desporto e Lazer, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade de Administração, Tecnologia, Educação e Desenvolvimento Humano, com sede no Município de Ponta Porã, no Estado de Mato Grosso do Sul.

O processo, originariamente, foi instruído com: (a) análise documental; (b) avaliação externa *in loco*, realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep; e (c) Parecer Final da SERES do Ministério da Educação – MEC.

Em 20 de junho de 2022, concluiu-se a fase do Despacho Saneador, com resultado parcialmente satisfatório. O processo foi então remetido à fase Inep – avaliação.

Conforme o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e Portarias Normativas MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 21 de dezembro de 2017, o processo foi submetido à avaliação *in loco* entre os dias 22 e 23 de maio de 2023, no endereço da sede da Instituição de Educação Superior – IES.

<b>Quadro 1: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação</b>	
<b>Dimensões/Conceito Final</b>	<b>Conceitos</b>
Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica	3,56
Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial	3,00
Dimensão 3 – Infraestrutura	3,00
<b>Conceito Final</b>	<b>3</b>

Após a avaliação externa pelo Inep, o processo entrou na fase de manifestação. Não houve impugnação do Relatório de Avaliação por parte da IES ou da SERES.

Reproduzem-se as considerações da SERES sobre o processo:

“[...]

#### *4. CONSIDERAÇÕES DA SERES*

[...]

##### *4.3. Da análise do mérito*

*Por fim, no item 4.7, quando a comissão é instada a redigir uma breve análise qualitativa sobre cada dimensão, são apontadas as seguintes fragilidades:*

##### *Dimensão 01 - ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO-PEDAGÓGICA*

*Destacam-se aspectos relevantes para uma formação consistente dos discentes, tais como Políticas Institucionais no âmbito do curso bem estruturadas, e institucionalizadas no PDI, perfil profissional do egresso com implicações na formação de futuros gestores, embora as questões locais e regionais não estejam evidenciadas no PPC do curso. Evidencia-se o potencial dos indicadores relacionados a gestão do curso e os processos de avaliação interna e externa muito bem organizados e estruturados, bem como as TIC's no processo de ensino-aprendizagem e procedimentos de acompanhamento e de avaliação dos processos de ensino aprendizagem. As limitações identificadas referem-se as atividades de tutoria e as competências e habilidades, ademais o ambiente virtual de aprendizagem pela limitação de recursos de acessibilidade.*

##### *Dimensão 02 - CORPO DOCENTE E TUTORIAL*

*A principal fragilidade dessa dimensão na proposta de curso ora avaliada é que o NDE, atualmente, não está composto de acordo com os parâmetros determinados pela legislação vigente. Uma outra fragilidade é a questão dos tutores, já delineada nos respectivos itens, principalmente no item 1.15. As potencialidades estão presentes na titulação do corpo docente e na sua significativa experiência no magistério superior.*

##### *Dimensão 03 – INFRAESTRUTURA*

*As principais fragilidades encontradas pela presente Comissão de Avaliação, no que se refere a questão da Infraestrutura foram a instabilidade da conexão com a internet e a ausência de títulos clássicos na Bibliografia Básica por Unidade Curricular, da principal área de formação do curso que é a área do Lazer. Por outro lado, dado que nenhuma atividade prática será desenvolvida na sede da IES, a maioria dos itens do presente Formulário Eletrônico foi preenchida com NÃO SE APLICA, característica dos cursos ofertados integralmente a distância.*

*No que concerne aos indicadores apontados no art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, elencamos abaixo os que obtiveram conceitos abaixo de 3, com as respectivas justificativas que embasam a análise da comissão de avaliação.*

*1.17. Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA). Justificativa para conceito 2: Na análise ao Ambiente Virtual de Aprendizagem da FATEDH, AVA (DRM*

*Educação), previsto no PPC (p.57), foi possível identificar sua adequação tecnológica, no que tange os recursos e materiais planejados para o curso, a exemplo da integração da biblioteca online da Elivro, da possibilidade de criação realização de atividades, relatórios de atividades, além da possibilidade de estabelecer a comunicação por meio de avisos e lembretes. O AVA apresenta acesso amigável e intuitivo para o aluno, bem como, possibilita o desenvolvimento das atividades mediadas por professores-tutores. Foi verificado a incorporação da vídeo-aula do Catálogo IESD e do material didático em pdf. o que estimula a autonomia do aluno e sua adequação para o estudo a distância. A comissão não identificou no AVA, a presença de recursos de acessibilidade (metodológica, instrumental e comunicacional) incorporados por meio de plugins, durante a reunião a equipe multidisciplinar informou que apenas disponibiliza os links de aplicativos externos para os alunos baixarem, como Vlibras e Dosvox. alterar o tamanho da fonte, a cor de fundo e até mesmo ouvir o texto. Também foi observado que estão previstas no PPC, avaliações periódicas do AVA, e seus resultados são avaliados para mapear as experiências e expectativas dos alunos, professores com vistas de melhorias permanentes.*

*Isto posto, acerca das exigências previstas no art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:*

Portaria Normativa nº 20/2017	Requisito	Resultado da Análise
Art. 13, I	Conceito de Curso igual ou maior que três.	Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.
Art. 13, II	Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito de Curso. Obs.: Conforme dita o § 4º, do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.	Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.
Art. 13, IV, a	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.4: Estrutura Curricular;	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
Art. 13, IV, b	Conceito igual ou maior que três no indicador 1.5: Conteúdos Curriculares;	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
Art. 13, IV, c	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.6: Metodologia;	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
Art. 13, IV, e	Conceito igual ou maior que três no indicador 1.16: Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC);	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
Art. 13, IV, d	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.17: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA).	Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação.
Art. 13, § 2º, I e II	<u>Cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais ou da carga horária mínima do curso.</u>	<u>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</u>

*Considerando a análise documental e o relatório de avaliação, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, pois obteve conceito insatisfatório*

*no(s) indicador(es) 1.17, considerados indispensáveis para assegurar as condições mínimas de funcionamento para a oferta do curso na modalidade EaD.*

### **5. CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, por não estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização do Curso - 1574132 - DESPORTO E LAZER, TECNOLÓGICO, solicitado pelo(a) FACULDADE DE ADMIN, TECNOL., EDUÇ E DESENV. HUMANO, com sede no endereço: Rua Baltazar Saldanha, 749, Centro, Ponta Porã/MS, mantido(a) pelo(a) MOVIMENTO NOVA EDUCACAO LTDA.”*

### **Considerações do Relator**

Cuida-se do recurso interposto pelo Faculdade de Administração, Tecnologia, Educação e Desenvolvimento Humano, buscando rever a decisão que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Desporto e Lazer, na modalidade Educação a Distância – EaD.

Em suas razões recursais, a instituição argumenta que a decisão administrativa que indeferiu a autorização do curso superior de tecnologia em Desporto e Lazer, na modalidade EaD, impôs ônus desproporcional à IES, contrariando a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019) e a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942), que exigem que atos administrativos considerem suas consequências práticas e garantam segurança jurídica. A Faculdade de Administração, Tecnologia, Educação e Desenvolvimento Humano sustenta que seu pedido atendeu aos requisitos legais e normativos exigidos, citando o Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e a Portaria Normativa MEC nº 11, de 21 de dezembro de 2017, que regulamentam o ensino na modalidade EaD, além da necessidade de uma avaliação justa e proporcional ao modelo EaD, que não pode ser confundido com ensino remoto emergencial. O recurso também invoca o princípio da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, inciso LV da Constituição Federal) e a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que rege o processo administrativo federal, defendendo que a decisão foi tomada sem considerar adequadamente a estrutura e as práticas da instituição. Por fim, solicita a anulação do Relatório de Avaliação e a realização de nova visita *in loco*, ou alternativamente, a revisão do indeferimento, permitindo a oferta do curso superior.

Pois bem, passa-se à análise.

A instituição sustenta que o indeferimento do pedido de autorização para funcionamento do curso superior afronta o direito constitucional à educação e a livre iniciativa, conforme arts. 205 e 170 da Constituição Federal. No entanto, o direito à educação deve ser garantido com qualidade, e a livre iniciativa na Educação Superior não é irrestrita, estando sujeita a regulamentação estatal para assegurar padrões acadêmicos mínimos. A decisão não impede a atuação da IES, mas exige adequações necessárias para garantir a qualidade do ensino ofertado.

O recurso menciona a Lei de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019) para argumentar que o processo de autorização não pode ser um obstáculo ao desenvolvimento institucional. Contudo, a regulamentação da Educação Superior não pode

ser flexibilizada ao ponto de comprometer a qualidade acadêmica. O princípio da boa-fé administrativa exige que as IES cumpram os requisitos mínimos estabelecidos pelo Ministério da Educação – MEC, o que não foi demonstrado no presente caso.

A instituição alega que a decisão administrativa deveria levar em conta as consequências práticas, conforme previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942). No entanto, a exigência de infraestrutura adequada e políticas acadêmicas consistentes não constitui um ônus excessivo ou desproporcional, mas sim uma condição essencial para a autorização de cursos superiores, visando a proteção dos estudantes e da sociedade.

A IES defende que a decisão não respeitou o princípio da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, inciso LV da Constituição Federal), argumentando que o processo avaliativo deveria ser revisto. No entanto, o procedimento seguiu rigorosamente as normas estabelecidas, e a IES teve oportunidade de apresentar sua defesa no curso da avaliação. A solicitação de nova visita *in loco* não se justifica, pois as evidências apresentadas demonstraram deficiências estruturais e acadêmicas que comprometeriam a qualidade do curso superior.

A IES menciona o Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e a Portaria Normativa MEC nº 11, de 21 de dezembro de 2017, para afirmar que atende aos requisitos para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância. Contudo, a avaliação identificou lacunas significativas na infraestrutura tecnológica, na gestão acadêmica e na política de capacitação docente, elementos fundamentais para a modalidade a distância. Não basta que a legislação permita a oferta do curso superior; é necessário que a instituição demonstre condições concretas para sua execução, o que não ocorreu.

Em relação ao Conceito do Curso – CC, este obteve conceito final igual a três, atendendo ao requisito previsto no art. 13, inciso I, da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

Ao que tange as dimensões avaliadas, temos que:

Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica: Conceito 3,56 – satisfatório;

Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial: Conceito três – satisfatório, apesar de fragilidades relacionadas à composição do Núcleo Docente Estruturante – NDE e à atuação dos tutores; e

Dimensão 3 – Infraestrutura: Conceito três – satisfatório, embora apresente deficiências específicas.

Em relação aos Indicadores Específicos da Modalidade EaD, o curso superior atendeu a quase todos os indicadores estabelecidos no art. 13, inciso IV, da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017. Contudo, o Ambiente Virtual de Aprendizagem – AVA obteve conceito inferior a três (conceito dois), evidenciando limitações em recursos de acessibilidade, o que compromete a inclusão e a usabilidade do ambiente tecnológico.

Apesar de atender aos requisitos gerais, o curso superior apresenta fragilidades que impactam sua viabilidade:

1) Ambiente Virtual de Aprendizagem – AVA;

2) A ausência de recursos de acessibilidade no AVA é uma lacuna grave, especialmente considerando a modalidade a distância, que depende fortemente dessas ferramentas para assegurar a inclusão de alunos com diferentes necessidades;

3) Composição do Núcleo Docente Estruturante – NDE: Não está plenamente adequada aos parâmetros legais, o que pode comprometer o planejamento e a qualidade do curso; e

4) Infraestrutura: Embora avaliada como satisfatória, foram identificadas falhas na estabilidade da conexão de *internet* e na disponibilização de títulos clássicos na bibliografia básica, essenciais para a formação proposta.

Com base na análise do relatório de avaliação e no parecer técnico da SERES, constata-se que o pedido não cumpre integralmente os requisitos normativos, especialmente no que se refere ao indicador de acessibilidade no AVA. Essa deficiência inviabiliza o atendimento adequado às Diretrizes Curriculares Nacionais – DCNs e compromete as condições mínimas para a oferta do curso superior na modalidade a distância.

Todavia, ao analisar o que consta no processo, nos termos da atual regulação, este Relator entende que o recorrente não logrou êxito em comprovar as argumentações que aduz em sede recursal. Não se pode desconsiderar que os avaliadores percorreram os locais e estiveram próximos da realidade e, portanto, trazem, neste processo, a percepção muito bem fundamentada no relatório de avaliação, o que faz com que a SERES deliberasse com elementos e indicadores alicerçados.

Nesse sentido, cabe destacar que a percepção da avaliação ampara o escopo constitucional de garantia de padrão de qualidade, de acordo com o art. 206, inciso VII, da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB de 1988.

Por fim, em que pese a IES demonstrar evidências de comprometimento e esforços para justificar alguns elementos que causaram o indeferimento do pedido de autorização do curso superior, no entender desse Relator, não há prova que a avaliação *in loco* cometeu equívoco, erro de fato ou de direito, que descaracterizem a decisão da SERES.

Encaminha-se, então, o seguinte voto para apreciação da colenda Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação – CES/CNE.

## II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, expressa na Portaria nº 396, de 15 de agosto de 2024, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Desporto e Lazer, na modalidade a distância, que seria ministrado pela Faculdade de Administração, Tecnologia, Educação e Desenvolvimento Humano, com sede na Rua Baltazar Saldanha, nº 749, Centro, no Município de Ponta Porã, no Estado de Mato Grosso do Sul, mantida pelo Movimento Nova Educação Ltda., com sede no mesmo Município e Estado.

Brasília-DF, 12 de março de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO